

Obras de infraestrutura viária mudam a realidade de Brumadinho

Prefeitura trabalha para melhorar acesso às comunidades

As obras de infraestrutura viária da Prefeitura já transformam a realidade de Brumadinho. Nesta quarta-feira, 7 de maio, o Prefeito Brandão visitou algumas obras para ver de perto o andamento dos trabalhos.

Acompanhado do secretário de Obras e Serviços Públicos, Denilson Fontoura, o prefeito esteve em três das grandes obras de infraestrutura que a Prefeitura realiza no município. Durante a visita, o Prefeito Brandão destacou a importância dos investimentos da Prefeitura para melhorar a estrutura viária do município, o acesso às comunidades e a qualidade de vida da população.

Além da estrada que liga a Sede do município às comunidades de Soares, Águas Claras e Eixo Quebrado, eles visitaram as obras de pavimentação da estrada da Conquistinha e o calçamento das ruas do bairro São Bento.

O asfaltamento da estrada de Soares, Águas Claras e Eixo Quebrado já é realidade. A via foi totalmente asfaltada e re-



Fotos: Luiz Carlos



cebe agora, apenas detalhes finais. Orçada em R\$ 7,25 milhões, em recursos próprios, a obra teve início em janeiro e deve estar totalmente concluída no próximo mês de julho.

Da mesma forma, a pavimentação da estrada da Conquistinha segue o cronograma previsto. Iniciada no último dia 31 de março, a obra deve ser concluí-

da em 30 de junho próximo.

O projeto foi viabilizado em dezembro do ano passado com a assinatura de um acordo entre a Prefeitura, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, e a mineradora MMX, responsável pela execução da obra. Ao todo, serão pavimentados quatro quilômetros no trecho entre a Cohab e o trevo

de São Joaquim de Bicas.

Outra obra reivindicada pela população, o calçamento e construção da rede pluvial no Bairro São Bento também começa a virar realidade. Com investimentos de R\$ 1,5 milhão em recursos próprios, a obra da Prefeitura acaba com um transtorno antigo dos moradores do local.

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG torna público o contrato nº 065/2014. Obj. fornecimento de lubrificantes, em atendimento a Sec. Obras/Serviços Publ. Contratada: Fernandes & Fernandes Lubrificantes Ltda. Valor R\$ 120.330,00. Vigência. 31/12/2014. Antônio Brandão/Prefeito.

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG torna público o contrato nº 083/2014. Obj. Contratação de show artístico do cantor Flávio Venturini-Trilhos 2 arte Ltda. Valor R\$ 41.000,00. Antônio Brandão/Prefeito.

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG torna público o contrato nº 090/2014. Obj. Locação de salas para a instalação da biblioteca da UAITEC por 12 meses. Locador: Sollar Empreendimentos Imobiliários. Valor mensal R\$ 3.165,00. Antônio Brandão/Prefeito.

Secretaria Municipal da Fazenda

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL nº 00626/2013
REQUERENTE: ARLINDO ZEFERINO DE PAIVA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Instância Administrativa, em data de 29/08/2013, em conformidade com art. 4º e seu parágrafo único do decreto municipal nº 051/2013, foram os autos levados a julgamento pela Presidente – Adriana Monoelina Eduardo e seu vice – Presidente – Cerson Machado Filho, e por unanimidade proferiram a seguinte decisão:

Destarte, alinho-me à decisão de primeira instância, para NEGAR PROVIMENTO ao pedido do requerente Arlindo Zeferino de Paiva, acerca da restituição do tributo pago indevidamente, haja vista que os valores recolhidos foram inferiores ao devido, fato pelo qual subsiste valor a ser recolhido a este ente municipal, qual seja, R\$ 7, 45 (Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), devendo o contribuinte recolher determinado valor.

Deve ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser intimado dessa decisão administrativa, o requerente – Arlindo Zeferino de Paiva, para tomar ciência da mesma, e querendo, se manifeste no prazo legal, bem como, seja ainda, publicado no Diário Oficial desse Município – DOM, conforme Lei 1983/2013 e decreto municipal nº 160 de 14 de junho de 2013.

Certifico ainda, que serão realizadas as devidas intimações e publicações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Brumadinho, 07 de maio de 2014.

Emerson Albino da Silva

Secretário da JRF

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS -
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL nº 0051/2013
REQUERENTE: MÁRCIO ARAUJO DE FREITAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Instância Administrativa, em data de 10/04/2014, em conformidade com art. 4º e seu parágrafo único do decreto municipal nº 051/2013, foram os autos levados a julgamento pela Presidente – Adriana Monoelina Eduardo e seu vice – Presidente – Cerson Machado Filho, e por unanimidade proferiram a seguinte decisão:

Destarte, alinho-me à decisão de primeira instância, para NEGAR PROVIMENTO ao pedido do requerente Márcio Araujo de Freitas, acerca da redução de alíquota por não preencher todos os requisitos exigidos pela lei complementar nº 056/2009.

Deve ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser intimado dessa decisão administrativa, o requerente – Márcio Araújo de Freitas, para tomar ciência da mesma, e querendo, se manifeste no prazo legal, bem como, seja ainda, publicado no Diário Oficial desse Município – DOM, conforme Lei 1983/2013 e decreto municipal nº 160 de 14 de junho de 2013.

Certifico ainda, que serão realizadas as devidas intimações e publicações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.



Diário Oficial do Município de Brumadinho
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
Prefeito Municipal: Antônio Brandão
Jornalista: Marcos Amorim RJP/MG14972
Diagramação: Mário Fabiano e Talles Costa
Assinatura Digital:
Marcos Natalicio Amorim – Matrícula 7448
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777
Prefeitura Municipal de Brumadinho
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.
Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Brumadinho, 07 de maio de 2014.

Emerson Albino da Silva
Secretário da JRF

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS -
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL nº 0094/2012 – 053/2011 – 0599/2013
REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Segunda Instância Administrativa, em data de 29/08/2013, em conformidade com art. 4º e seu parágrafo único do decreto municipal nº 051/2013, foram os autos levados a julgamento pela Presidente – Adriana Monoelina Eduardo e seu vice – Presidente – Cerson Machado Filho, e por unanimidade proferiram a seguinte decisão:

Destarte, dou provimento ao recurso administrativo, para DAR PROVIMENTO, aos seguintes pedidos: A) Determinar a retificação dos lançamentos do IPTU referente ao imóvel de índice cadastral de nº 01.65.005.0035.000, para que conste como área do lote a medida de 404,91 m² dos anos de 2010/2011 e 2012; B) Determinar o cancelamento dos lançamentos da Contribuição de Iluminação Pública lançados sobre os imóveis de índices cadastrais nºs. 01.65.013.0039.000 e 01.65.013.0040.000, relativos aos exercícios fiscais de 2010/2011 e 2012, mantendo subsistente, os lançamentos das contribuições de iluminação pública aos demais imóveis; C) Determinar a retificação do lançamento da edificação ocorrido somente em 2013, por ineficiência da própria administração, para constar o correto lançamento a partir do ano de sua aprovação, qual seja, 15/12/2009, beneficiando o contribuinte, com base na lei complementar nº 060/2010, artigo 5º e seu parágrafo 1º, para os exercícios de 2011/2012/2013 e 2014; D) Determinar a alteração do cadastro municipal, para que conste a nova área resultante do remembramento entre a área do lote 35, com área do lote 36, resultando no lote 36-A, com área total de 765 m², da quadra 05 do bairro Silva Prado, Seja dada ciência aos departamentos competentes, para as devidas providências.

Deve ainda, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ser intimado dessa decisão administrativa, a requerente – VI-SAO PARTICIPACOES LTDA, para tomar ciência da mesma, e querendo, se manifeste no prazo legal, bem como, seja ainda, publicado no Diário Oficial desse Município – DOM, conforme Lei 1983/2013 e decreto municipal nº 160 de 14 de junho de 2013.

Certifico ainda, que serão realizadas as devidas intimações e publicações necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Brumadinho, 07 de maio de 2014.

Emerson Albino da Silva
Secretário da JRF

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 629/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU a maior

CONTRIBUINTE: LUCIANA DE AZEREDO LUCENA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 629/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte LUCIANA DE AZEREDO LUCENA, solicita a RESTITUIÇÃO de valor de IPTU, pago indevidamente, foi pago a cota única e mais as parcelas do financiamento, referente ao imóvel de inscrição cadastral 05.51.331.0006.000. Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias dos documentos pessoais do requerente, cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2013 bem como comprovantes de pagamento da cota única e das parcelas do financiamento do referido imposto.

Por meio dos Ofícios 025/2014 e 032/2014, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

Ofício 025/2014 - "Venho, através deste, informar que houve o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$824,99, pago no dia 14/10/2013 no Banco do Brasil, correspondente a guia da parcela única do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 05.51.031.0006.000."

Ofício 032/2014 - "Venho, através deste, confirmar o recolhimento aos cofres públicos dos valores de:

- R\$163,77, no dia 06/05/2013, no Banco do Brasil; referente a 1ª parcela do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 05.51.031.0006.000;
- R\$161,27, no dia 17/06/2013, no Banco do Brasil; referente a 2ª parcela do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 05.51.031.0006.000;
- R\$161,27, no dia 16/07/2013, no Banco do Brasil; referente a 3ª parcela do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 05.51.031.0006.000;
- R\$161,27, no dia 15/08/2013, no Banco do Brasil; referente a 4ª parcela do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 05.51.031.0006.000;
- R\$161,27, no dia 10/09/2013, no Banco do Brasil; referente a 5ª parcela do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 05.51.031.0006.000;
- R\$162,89, no dia 05/11/2013, no Banco do Brasil; referente a 6ª parcela do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 05.51.031.0006.000."

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modali-

dade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que a contribuinte LUCIANA DE AZEREDO LUCENA recolheu INDEVIDAMENTE a cota única do tributo incidente sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL cadastrado sob o nº 05.51.031.0006.000.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte LUCIANA DE AZEREDO LUCENA;

b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$ 824,99 (oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos,) devendo ser paga na Conta Corrente 01001899-7, Agência 3202, Banco Santander, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 28 de abril de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário nº 0602/2013

REFERÊNCIA: Impugnação de Lançamento de Crédito Tributário - IPTU

REQUERENTE: RODE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tributários – PAT nº 0602/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processos Administrativo, através do qual a empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.930.970.0001/11, representada legalmente por seu sócio-gerente Délio Eugênio Paulino Ferreira de Melo, propõe Impugnação do lançamento do crédito tributário referente IPTU/2013, sob a alegação de que a lei que fixou a base de cálculo para apuração do IPTU/2010 não considerou peculiaridades dos imóveis de sua propriedade, que compõem o loteamento “Quintas do Vale”, e ainda que o fisco não observou a ação judicial que trâmita na comarca de Brumadinho, tendo sido obrigado – o impugnante - a suspender as obras e venda dos imóveis do referido loteamento.

O presente requerimento não foi instruído por qualquer documento, apenas anexada planilha de IPTU /2013.

Por meio do Laudo de Avaliação Imobiliária nº 082/2014, em resposta ao Setor PATs, o fiscal de tributos manifestou no sentido de que o empreendimento possui meio-fio, pavimentação asfáltica e posteamento de iluminação pública.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

Vejam os casos previstos no Código Tributário Nacional, capazes de alterar o crédito tributário.

Lei 5.172/1966

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

- III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI- o parcelamento.

Alega a impugnante que a Lei Municipal 056/2009 ao determinar a base de cálculo para o lançamento do IPTU não considerou as características e particularidades dos imóveis de sua propriedade, sobre o que manifestaremos mais adiante, além do que a administração, referindo-se ao fisco, não considerou a Ação Civil Pública que tramita nesta comarca sob o nº 0090.03.003233-9.

Mister ressaltar que a impugnante não carreu para os presentes autos o conteúdo dos autos do processo da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, desconhecendo, a Fazenda Municipal, a concessão, pelo juízo, de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial - como ação civil pública - que tenha o condão de suspender o crédito tributário em exame, nos termos do artigo 141 c/c artigo 151, ambos da Lei 5.172 de 1966, o denominado Código Tributário Nacional.

Cumpra-se esclarecer que é indispensável para a instrução dos autos a juntada de todos os documentos que comprovem a alegação da impugnante, a fim de que sejam exaradas decisões acertadas. Em uma simples consulta ao site do TJMG, o município não constatou que tenha ocorrido a concessão de medida liminar ou tutela antecipada no andamento da ação civil pública nº 0090.03.003233-9, o que afasta a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Igualmente não foi juntado aos autos comprovante de que o impugnante tenha efetuado depósito do montante integral ou tenha parcelado o seu débito tributário junto à Fazenda Pública Municipal, o que também afasta as hipóteses previstas nos incisos II e VI do art. 151 do CTN como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Município não concedeu moratória ao impugnante visto a inexistência de norma legal para tanto.

Deste modo, vê-se rechaçada a possibilidade legal da permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise após o trânsito em julgado da presente decisão, o que comprova a temporariedade do efeito da reclamação nos termos do art. 141 c/c art.151 do CTN..

Referindo-se a alegação da inobservância da Lei Municipal nº 056/2009, para fixação da base de cálculo para apuração do IPTU, quanto às peculiaridades dos imóveis, tais como situação do imóvel e existência de convenção de condomínio, importante elucidar que o Processo Administrativo Tributário não é sede para debater sobre os métodos de elaboração da norma legal, assim como não se discute sobre a constitucionalidade da lei municipal em processo administrativo, mas tão somente sobre a aplicabilidade no caso concreto da norma tributária. Podemos elencar dentre vários possíveis objetos do processo administrativo tributário as questões que envolvem a natureza e circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento, reconhecimento da prescrição e do direito às isenções e outros benefícios, tudo conforme legislação tributária vigente aplicável.

Isto posto, vislumbra que a reclamação tributária em exame não repousa na inaplicabilidade da lei tributária vigente, mas nos métodos de elaboração de propositura de Lei Municipal e como tal não deve ser examinada na esfera do processo administrativo tributário.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado nos artigos 141 e 151 do CTN:

- a) NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA proposta pela empresa RODE EMPREENDIMENTOS LTDA;
- b) DECLARO SUBSISTENTE o lançamento do crédito tributário referente exercício fiscal 2013, bem como seu lançamento em dívida ativa, e, conseqüentemente, o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício fiscal de 2013, incidentes sobre os imóveis que compõem o loteamento denominado Quintas do Vale, de propriedade da requerente, relacionados na planilha de fls. 05 a 07 dos autos;
- c) DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte para fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a Junta de Recursos Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) Deixo de determinar a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame, tendo em vista que não preenche requisito previsto no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício.
- e) Não ocorrendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO para que tomem conhecimento do fim da suspensão da exigibilidade do tributo impugnado.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 24 de março de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Mun. Saúde de Brumadinho – Aviso de licitação – O FMS torna público Pregão Pres. 017/14, p/ aq. medicamentos pad. c/ forn. único. Entrega prop: 22.05.14, às 9h. Pregão Pres. 019/14, p/ aq. tubo coleta de sangue p/ lab., c/ forn. parc.. Entrega prop: 21.05.14, às 14hs. Pregão Pres. 020/14, p/ aq. mat. cons. laboratório, c/ forn. único. Entrega prop: 20.05.14, às 9h Editais no site: www.brumadinho.mg.gov.br ou <http://brumadinho.registrocom.net>. Inf.:(31) 3571.2923/7171. Jose Paulo S. Ataíde – Secretário Saúde

Atos do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG: Processo Licitatório nº 07/2014 - Modalidade: Pregão Presencial nº 06/2014 – Tipo: Menor Preço Por Item. A Câmara Municipal de Brumadinho torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, visando a contratação de Locação, com montagem, desmontagem e transporte, de tenda tipo “chapéu de bruxa”, com dimensões de 6m X 6m com a possibilidade de fechamento de 03 (três lados) para utilização no Projeto Câmara Cidadã. A sessão de julgamento e habilitação será conduzida pelo Pregoeiro no dia 20 de maio de 2014, a partir das 09:30hs na Sede da Câmara Municipal. O Edital completo estará disponível no Quadro de Publicações, situado no hall de entrada da Câmara Municipal, e na internet no endereço www.cmbrumadinho.mg.gov.br, no link Licitações.